



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 20, DE 2014-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 2013, QUE *Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Givaldo Carimbão

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 635, de 2013, editada pela Presidenta da República e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 613, de 2013, objetiva ampliar o valor do Benefício Garantia-Safra, exclusivamente, para a safra de 2012/2013 e, também, ampliar o Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.

Em relação ao Benefício Garantia-Safra, em seu art. 1º autoriza o Fundo Garantia-Safra a pagar um adicional de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família ao Benefício Garantia-Safra instituído no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002. Fazem jus os agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda na safra 2012/2013 em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Nos parágrafos do art. 1º condiciona as despesas às disponibilidades orçamentárias e financeiras e define que o pagamento será feito em parcelas mensais, a iniciarem imediatamente após os pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra 2012/2013, limitando o último pagamento ao mês de abril de 2014. Ou seja, é vedado o pagamento concomitante do benefício regular com o adicional do Benefício Garantia-Safra e, conseqüentemente, o número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra e o mês de abril de 2014.

Autoriza a União a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º, independente do aporte da contribuição financeira dos estados e dos municípios.

Acerca do Auxílio Emergencial Financeiro, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, autoriza a ampliação de seu valor em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014, para desastres ocorridos no ano de 2012, cujas conseqüências se estendam ao ano de 2014. O direito à ampliação é assegurado aos beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado antes de abril de 2014.

Limita ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 mensais por família, até o mês de abril de 2014, o valor da ampliação prevista pelo art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$320,00 e de R\$ 800,00 por família, previstos nos referidos artigos.

Além disso, em seu art. 5º, veda o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro, de que tratam esta Medida Provisória e no art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Altera, ainda, a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, incluindo, entre as competências do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, disciplinar os critérios de exclusão dos beneficiários; os agentes financeiros operadores para pagamento do auxílio, e a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários.

Em sua justificativa, o Poder Executivo argumenta que a urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam na necessidade de apoio imediato aos agricultores familiares, vítimas da seca que se verifica na maior parte da região Nordeste, e nas dificuldades que enfrentam os municípios e estados para antecipar suas contribuições ao Fundo Garantia-Safra.

A intenção do governo federal é manter sua atuação célere e efetiva no socorro às famílias atingidas pela seca, viabilizando as condições para minimizar o impacto na produção agropecuária e garantindo alternativas aos setores produtivos para manter suas atividades geradoras de emprego e renda.

No prazo regimental foram apresentadas 24 emendas, resumidas no Anexo I deste parecer.

Foi realizada uma Audiência Pública, em 08/04/2014, que contou com a presença dos seguintes participantes: Pedro Robério de Melo Nogueira, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Alagoas; Alexandre Andrade Lima, Presidente da União Nordestina dos Produtores de Cana – Unida; Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco; Lourenço Lins Ferreira Lopes, Diretor-Presidente da Associação dos Plantadores de Cana do Estado de Alagoas – Asplana; Fernando Oliveira de Rossiter Côrrea, Presidente da Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas – COPLAN; Jonas Ismael Jochims, Assessor técnico da Comissão Nacional de Empreendedor Rural Familiar da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; Valter Bianchini, Secretário de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário; João Pinto Rabelo Junior, Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e Cid Caldas, Coordenador-Geral de Açúcar e Etanol do Departamento de Açúcar e Agroenergia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Quando da elaboração deste relatório, foi publicada a Medida provisória nº 645, de 2014, que amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, excepcionalmente para desastres ocorridos em 2012 cujas consequências se estendam até 2014, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014. Para tanto, disciplina os

agricultores que fazem jus ao auxílio, vedando o pagamento para os que não atendam as condições postas no art. 2º; condiciona as despesas à disponibilidade orçamentária e financeira e possibilita ao Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro suspender a ampliação prevista, caso constata a interrupção das consequências dos desastres.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 635, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger:

1. a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência;
2. o atendimento da regularidade formal da MPV, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Resolução;
3. a adequação financeira e orçamentária da medida;
4. o mérito da MPV.

II.1 - Da Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal.

A urgência e relevância da medida encontram-se justificadas, na Exposição de Motivos, pela necessidade do governo federal em manter sua atuação célere e efetiva no socorro as famílias atingidas pela seca, de modo a viabilizar condições para minimizar o impacto na produção agropecuária e garantir alternativas que permitam aos setores produtivos manter suas atividades geradoras de emprego e renda.

Ademais, atende aos requisitos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Observa-se que o Poder Executivo encaminhou a Medida Provisória nº 635, de 2013, acompanhada da Mensagem nº 613, de 2013, e de Exposição de Motivos indicando as razões para sua adoção, cumprindo com o que preceitua o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As matérias objeto da proposição em exame não se inserem entre as de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF), e não se enquadram entre os casos de vedação de edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da CF).

Quanto ao aspecto da juridicidade, inexistem objeções a apontar. Em relação à técnica legislativa, a proposição cumpre com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, não encontramos vícios concernentes à constitucionalidade ou juridicidade das emendas apresentadas, que nos impeçam de apreciá-las.

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 635, de 2013, e das emendas a ela oferecidas.

II.2 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação

orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória 635, de 2013, não contém estimativas do impacto orçamentário e financeiro gerado. Ou seja, não trata da adequação da Medida Provisória à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

A Nota Técnica nº 8, de 2014, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN e serve de subsídio à análise da MPV, observa que, especificamente quanto às novas despesas com o Benefício Garantia-Safra há previsão de que o pagamento do adicional ficará condicionado às disponibilidades orçamentárias e financeiras. Ademais, aponta que “As despesas de responsabilidade da União que estão sendo instituídas por esta MP requerem a apresentação de correspondente proposta de crédito extraordinário, pois reforçam, emergencialmente, dotações constantes de programas de trabalho aprovados nas leis orçamentárias anuais, as quais preservam sua adequação com o Plano Plurianual e com as correspondentes Leis de Diretrizes Orçamentárias”.

Assim, entendemos que a Medida provisória atende aos requisitos de adequação financeira e orçamentária.

II.3 - Do Mérito

No que tange ao mérito, entendemos serem relevantes as disposições trazidas pela medida provisória em sua redação original e robustos os argumentos que as justificam, já que sua edição deve-se à ocorrência de eventos climáticos extremos, que entre outras consequências, vêm ocasionando o agravamento da seca no País, o que afeta a região do semiárido e, portanto, prejudica a produção agrícola regional e nacional, além de dificultar o acesso à água pela população de baixa renda. As medidas são, ainda, relevantes, pois visam ao fortalecimento da agricultura familiar e dos

pequenos produtores rurais, que são responsáveis pela produção da maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Em relação às emendas apresentadas cumpre-nos destacar que, seguindo tendência jurisdicional da Câmara dos Deputados, e, sobretudo defendendo uma postura legislativa mais coerente, seguiremos o princípio de repudiar a inclusão de matérias estranhas ao relatório desta MPV, no intuito de cada vez mais extirpar os “penduricalhos” agregados às medidas provisórias. Nesse sentido, rejeitamos as Emendas nºs 1, 14 a 16, 20 a 22, pois, indiscutivelmente, versam sobre matéria estranha àquela tratada na MPV.

Quanto à análise das demais emendas, entendemos que as emendas nºs 2, 6 e 8 fogem do objetivo da Medida Provisória ao priorizar um segmento em detrimento dos outros segmentos beneficiados (emenda 2), ou ao ter um escopo bem mais amplo que a MPV em análise, o que inviabiliza sua implementação.

Já as emendas nº 17 a 19 tratam da subvenção ao setor sucroalcooleiro. Em relação a esse tema, cabe ressaltar que a Medida Provisória 615/2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, assim como a Medida Provisória nº 554/2011, convertida na Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, trouxeram subvenção ao setor com a intenção de reduzir a volatilidade de preço do etanol e contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

Na Exposição de Motivos (EMI) nº 0083-A/2013 BACEN MF MC MAPA MME MDIC, de 17 de maio de 2013, que acompanhou a MP 615/2013, são apresentadas as razões da iniciativa. Entre elas, destacamos:

- o reconhecimento de que a indústria brasileira de etanol usa como insumo agrícola a cana-de-açúcar, que também é a matéria-prima para a produção de açúcar, importante *commodity* de exportação brasileira;

- os prejuízos computados pelo setor em função das adversidades climáticas dos últimos anos, em especial no Nordeste, onde a seca tem persistido e ocasionado redução da oferta de cana-de-açúcar, que implica na redução da produção de etanol combustível, e

- a necessidade de fazer com que os recursos da subvenção minimizem os efeitos das adversidades climáticas, possibilitando a

manutenção dos agricultores no campo, bem como dos empregos gerados pela indústria do etanol no Nordeste.

Considerando que o cenário se tornou mais crítico, com a estiagem na região Nordeste tendo sido ainda mais severa na safra 2012/2013, e que os dados trazidos ao conhecimento desta Comissão Mista por ocasião da Audiência Pública, realizada em 08/04/2014, dão conta de que 91% dos produtores de cana-de-açúcar no Nordeste são pequenos agricultores, com renda de aproximadamente um salário mínimo mensal; entendemos primordial manter a subvenção para produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar, tanto da região Nordeste quanto do Estado do Rio de Janeiro, já que os produtores deste Estado também foram afetados pela estiagem e têm o mais baixo índice de rentabilidade do país, segundo estudo realizado pela USP/Esalq.

Cabe ressaltar que o pleito encaminhado pelos representantes dos Sindicatos das Indústrias de Açúcar e Álcool não foi acatado, porque o relator da MP 633, de 2013, o nobre Deputado Fernando Francischini, se comprometeu a incluir em seu substitutivo a subvenção pleiteada pelo setor para a safra 2012/2013.

As demais emendas podem ser assim agrupadas:

Benefício Garantia-Safra:

- ampliação do prazo (13);
- majoração do valor do benefício (3, 5, 9, 11);
- pagamento do benefício em parcela única (7, 24);
- inclusão, entre os beneficiários, dos agricultores familiares que tiveram perda de safra em razão do excesso hídrico (4, 23).

Auxílio Emergencial Financeiro:

- ampliação do prazo (12);
- majoração do valor do auxílio (10).

As emendas 4 e 23, embora pertinentes, não foram acatadas porque, segundo dados trazidos pelos participantes da Audiência

Pública realizada pela Comissão Mista, a adesão nos municípios que sofreram com excesso hídrico foi baixíssima, não se justificando a inclusão.

A análise das emendas nº 3, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 24 permite concluir que, no geral, elas majoram o valor ou estendem o prazo de recebimento do Benefício Garantia-Safra e do Auxílio Emergencial Financeiro. Acerca das modificações pretendidas, entendemos que o Governo vem editando sucessivas Medidas Provisórias buscando resguardar os beneficiários tanto do Benefício Garantia-Safra quanto do Auxílio Emergencial Financeiro, sendo, portanto, desnecessárias as alterações propostas.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória nº 645, de 2014, no DOU de 06/05/2014, ampliando de maio a dezembro de 2014, o Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012, e estabelecendo regras para ter direito ao auxílio. Ou seja, ainda durante o processo de discussão, na Comissão Mista, desta MP 635/2013, houve uma nova ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro, que incorporamos integralmente ao nosso Substitutivo, acatando, dessa feita, a emenda nº 12.

Tendo em vista as sugestões que recebemos ao longo da tramitação, o amadurecimento das discussões e dos debates nesse período, bem como a publicação de nova Medida Provisória durante esse processo, consideramos oportuna a apresentação do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que organiza em uma única Lei as Medidas Provisórias nº 635, de 2013 e nº 645, de 2014, por tratarem exatamente do mesmo assunto. Além disso, o PLV inclui os seguintes pontos ao texto original das proposições:

1. Autoriza a União a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro, afetados pela estiagem, referente à produção da safra 2012/2013, no valor de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, considerando a quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida.
2. Prevê a aplicação de alíquota zero das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção prevista,

e dispensa a comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

III - Do Voto

Em razão do exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 635, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, sua adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 635, de 2013, e pela aprovação parcial das emendas nº 17, 18 e 19, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala da comissão mista, em de maio de 2014.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator

ANEXO I – Resumo das Emendas Oferecidas à MPV nº 635, de 2013

Emenda	Autor	Dispositivo	Assunto
1	Dep. Eduardo Cunha	Acréscimo	Extingue a exigência de aprovação no exame da OAB
2	Dep. Guilherme Campos	Acréscimo	Distribuição dos recursos previstos na MPV, preferencialmente, segundo a alocação de mão de obra nos setores beneficiados.
3	Dep. Mendonça Filho	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 280,00 mensais por família.
4	Dep. Onofre Santo Agostini	Art. 1º	Estende o Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que tiveram perda de safra em razão do excesso hídrico.
5	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 724,00 mensais por família.
6	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime o condicionamento das despesas à disponibilidade orçamentária e financeira. (§ 4º)
7	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Propõe o pagamento em parcela única do adicional do Benefício-Safra, de R\$ 620,00.
8	Sen. Eduardo Amorim	Acréscimo	Prorroga o pagamento do saldo devedor de operações de crédito vinculadas aos Fundos Constitucionais em 10 anos em condições de normalidade e em 20 anos nos casos de emergência ou calamidade pública.
9	Dep. Domingos Sávio	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 180,00 mensais por família.
10	Dep. Domingos Sávio	Art. 3º e 4º	Amplia o valor do Auxílio Emergencial Financeiro para R\$ 100,00 mensais por família, e o limite máximo do somatório das parcelas pagas para R\$ 400,00 e R\$ 1.000,00 por família, respectivamente
11	Dep. Nilson Leitão	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 200,00 mensais por família
12	Dep. Fábio Faria	Art. 3º	Amplia o prazo do pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro de R\$ 80,00 para o final de 2014.
13	Dep. Fábio Faria	Art. 1º	Estende até junho de 2014 o pagamento do adicional ao Benefício Seguro-Safra.
14	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007. Considera exclusivamente as matrículas presenciais efetivas para fins de distribuição dos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 2007.
15	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Concede às Instituições Comunitárias de Ensino Superior a possibilidade de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior.
16	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003. Define que o recolhimento do ISS deve ser feito no município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil (leasing).
17	Dep. Anthony Garotinho	Acréscimo	Autoriza a União a conceder subvenção econômica para os produtores independentes de cana-de-açúcar, que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, referente à safra 2011 e a safra 2012, na forma que especifica.

18	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Cria uma subvenção econômica às unidades industriais de etanol combustível, a partir da safra de 2012/2013 até a safra de 2016/2017, na forma que especifica.
19	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Define a contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e álcool, modificando o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.
20	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Autoriza as instituições financeiras a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 de operações que especifica, em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2011.
21	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Inclui os trechos ferroviários que especifica no PAC das Concessões.
22	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Autoriza os municípios a utilizarem os ônibus do Programa Caminho pra Escola para outros fins, na forma que especifica.
23	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 1º e 3º	Estende o Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que tiveram perda de safra em razão do excesso hídrico. Inclui os desastres ocorridos em 2013 no rol dos que fazem jus à ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro.
24	Dep. Alfredo Kaefer	Art. 1º	Propõe o pagamento em parcela única do adicional do Benefício-Safra, de R\$ 728,00.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013; sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste e dá outras providências.

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.

§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014.

§ 3º É vedado o pagamento de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos § 2º e § 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, ao aporte referido no caput.

Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014.

Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o caput os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado antes de abril de 2014.

Art. 4º O valor da ampliação realizada nos termos da redação do art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e do art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos.

Art. 5º É vedado o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro de que tratam o art. 3º desta Lei e o art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 6º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014.

Art. 7º É vedado o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 6º, aos agricultores:

I - que já recebam o Benefício Garantia-Safra, nos meses em que houver concomitância do pagamento daquele Benefício e da ampliação de que trata o art. 6º, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

II - que não cumpram as exigências ou se enquadrem nos critérios de exclusão de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004;

III - cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que perceba rendimento de trabalho assalariado ou de outra fonte, conforme rol estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004; ou

IV - localizados em Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.954, de 2004, apresentem condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio, conforme estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 1º As vedações constantes dos incisos III e IV serão aplicadas a partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o art. 6º deverão ser suspensos a qualquer tempo, quando verificado o enquadramento do beneficiário nas vedações de que trata o art. 7º.

Art. 8º O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro poderá suspender a ampliação autorizada no art. 6º caso constate a interrupção das consequências dos desastres de que trata aquele artigo.

Art. 9º A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único.

.....

V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e os critérios de sua exclusão;

.....

VII - a oportunidade do atendimento;

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e

IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários”

(NR)

Art. 10. Fica a União autorizada a conceder subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013, que desenvolvem suas atividades na Região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2012/2013; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014 e 2015, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:

a) a partir de 1º de maio de 2012 para o Estado do Rio de Janeiro;

b) a partir de 1º de agosto de 2012 para a Região Nordeste.

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam os beneficiários da subvenção de que trata o art. 10 dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 12. As despesas de que trata esta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Mista, em de de 2014.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 2013**

**ERRATA AO RELATÓRIO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 2013**

(Mensagem nº 150, de 2013-CN)

(Mensagem nº 613, de 2013, na origem)

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Givaldo Carimbão

Fica excluído o item 2 da página 9 do relatório.

Sala da Comissão Mista, em 13 de maio de 2014.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator



Ofício nº 016/MPV-635/2013

Brasília, 13 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Givaldo Carimbão, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória e sua constitucionalidade, juridicidade, sua adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação parcial das emendas nº 17, 18 e 19, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Eunício Oliveira, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Waldemir Moka, Wellington Dias, José Pimentel, Walter Pinheiro, Lídice da Mata, Cícero Lucena, Armando Monteiro, Ana Amélia, Humberto Costa, Inácio Arruda, Ana Rita, Flexa Ribeiro e Gim, e os Deputados Odair Cunha, Pedro Eugênio, Celso Maldaner, Raimundo Gomes de Matos, Eurico Júnior, Nelson Marquezelli, Givaldo Carimbão, Cláudio Puty, Manoel Junior, Guilherme Campos, Paulo Foletto e Arnaldo Jardim.

Respeitosamente,



Senador Walter Pinheiro
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013; sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste e dá outras providências.

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subseqüentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.

§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014.

§ 3º É vedado o pagamento de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos § 2º e § 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, ao aporte referido no caput.

Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014.

Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o caput os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado antes de abril de 2014.

Art. 4º O valor da ampliação realizada nos termos da redação do art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e do art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos.

Art. 5º É vedado o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro de que tratam o art. 3º desta Lei e o art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 6º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014.

Art. 7º É vedado o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 6º, aos agricultores:

I - que já recebam o Benefício Garantia-Safra, nos meses em que houver concomitância do pagamento daquele Benefício e da ampliação de que trata o art. 6º, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

II - que não cumpram as exigências ou se enquadrem nos critérios de exclusão de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004;

III - cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que perceba rendimento de trabalho assalariado ou de outra fonte, conforme rol estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004; ou

IV - localizados em Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.954, de 2004, apresentem condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio, conforme estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 1º As vedações constantes dos incisos III e IV serão aplicadas a partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o art. 6º deverão ser suspensos a qualquer tempo, quando verificado o enquadramento do beneficiário nas vedações de que trata o art. 7º.

Art. 8º O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro poderá suspender a ampliação autorizada no art. 6º caso constate a interrupção das consequências dos desastres de que trata aquele artigo.

Art. 9º A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único.

.....

V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e os critérios de sua exclusão;

.....

VII - a oportunidade do atendimento;

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e

IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários” (NR)

Art. 10. Fica a União autorizada a conceder subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013, que desenvolvem suas atividades na Região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2012/2013; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014 e 2015, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:

- a) a partir de 1º de maio de 2012 para o Estado do Rio de Janeiro;
- b) a partir de 1º de agosto de 2012 para a Região Nordeste.

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam os beneficiários da subvenção de que trata o art. 10 dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 12. As despesas de que trata esta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Mista, em 13 de maio de 2014.

Senador WALTER PINHEIRO
Relator da Comissão Mista

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
.....

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 610, de 2013)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no caput e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no caput; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

.....
Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do caput deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

.....
Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

.....
.....
LEI nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. (Vide Medida Provisória nº 587, de 2012)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012)

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos:

I – os critérios para a determinação dos beneficiários;

II – os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;

III – o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei;

IV – o prazo máximo de concessão do Auxílio;

V – as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

VI – as formas de acompanhamento e de controle social;

VII – a oportunidade do atendimento; e

VIII – os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais.

.....
.....

LEI Nº 12.806, DE 7 DE MAIO DE 2013.

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em 4 (quatro) parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

.....
Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o caput do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por família.
.....
.....

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013.

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011,

9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do caput será feito em até 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 2º Fica vedado o pagamento aos agricultores familiares de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

.....
Art. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

.....
FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>